



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.405 – COSIT

DATA 14 de novembro de 2024

INTERESSADO -

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3302.10.00

Mercadoria: Aroma natural de fumaça, constituído por água e substâncias aromáticas (solução) extraídas da fumaça gerada pela combustão controlada de madeira; utilizado para conferir aroma de “defumado” na fabricação ou no preparo de alimentos; apresentado em frasco plástico tipo *spray* contendo 150 ml; denominado comercialmente como “fumaça líquida”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é um aroma natural de fumaça, constituído por água e substâncias aromáticas (solução), utilizado no preparo de alimentos para conferir um aroma de defumado, apresentado em frasco plástico (PET) tipo *spray* contendo 150 ml.

3. O produto é obtido a partir da fumaça gerada pela combustão parcial de madeiras selecionadas, que é submetida a uma condensação em água e subsequente filtração. O material é posteriormente diluído (acréscimo de 15% de água) e fracionado em embalagens para a venda ao consumidor final.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob análise é um aromatizante utilizado no preparo de alimentos para conferir o odor característico do processo de defumação. O consulente utiliza a classificação NCM 3302.10.00, mas pretende adotar o código NCM 2103.90.91, argumentando que vende o produto diretamente para os consumidores finais e não para a indústria de alimentos, acrescentando que a posição 21.03 compreende preparações que contêm “aromatizantes”.

7. As Nesh da posição 21.03, pleiteada pelo consulente, assim expõem:

A) PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS

Esta posição compreende as preparações, geralmente adicionadas de especiarias, que se destinam a condimentar certos pratos (carne, peixe, saladas, etc.) e confeccionadas com ingredientes diversos (ovos, produtos hortícolas, carne, fruta, farinhas, amidos, féculas, óleo, vinagre, açúcar, especiarias, mostarda, aromatizantes, etc.). Geralmente, os molhos apresentam-se líquidos e as preparações para molhos apresentam-se em pó, aos quais é suficiente acrescentar leite, água, etc., para obter um molho.

[...]

A título de exemplo, citam-se os seguintes produtos, compreendidos na presente posição: maionese, temperos para saladas, molho *béarnaise*, molho bolonhês (que

contenham carne picada, purê de tomate, especiarias, etc.), molho de soja, molho de cogumelos, molho *Worcester* (geralmente à base de molho de soja misturado com uma infusão de especiarias em vinagre, com adição de sal, açúcar, caramelo e mostarda), o molho de tomate, denominado *ketchup* (à base de massa de tomate, açúcar, vinagre, sal e especiarias) e outros molhos de tomate, sal de aipo (mistura de sal e de sementes de aipo finamente moídas), alguns condimentos compostos utilizados em charcutaria, os produtos do Capítulo 22 (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários (por exemplo, vinho e conhaque) e tornados assim impróprios para consumo como bebidas. Classificam-se também na presente posição as misturas de plantas ou de partes de plantas da posição 12.11 do tipo utilizado para temperar molhos.

(Sublinhou-se)

8. Conforme orientam as Nesh acima reproduzidas, os produtos da posição 21.03 são preparações confeccionadas com ingredientes diversos e que se destinam a condimentar os alimentos.

9. De forma distinta, a mercadoria em análise se destina apenas a conferir aroma ao alimento, e não a temperá-lo (dar sabor a um alimento). Deve-se considerar também que o produto sob estudo não é constituído por diversos ingredientes, posto tratar-se de uma solução contendo exclusivamente certos componentes aromáticos da fumaça de madeira.

10. Por outro lado, para ser incluído na posição 21.03, o produto precisa comportar “ingredientes” distintos. As Nesh da posição 21.03 citam vários exemplos de ingredientes utilizados nos produtos dessa posição, os quais, se forem apresentados isoladamente, são incluídos em posições outras da Nomenclatura. Um exemplo citado pelas mencionadas Nesh é o sal (cloreto de sódio) que, apesar de utilizado para “temperar” um alimento, quando apresentado isoladamente classifica-se na posição 25.01. De maneira diversa, quando associado a outro ingrediente também utilizado para temperar alimentos, passa a se classificar na posição 21.03, como é o caso do “sal de aipo” (mistura de sal e de sementes de aipo moídas).

11. Portanto, apesar de as Nesh citarem os aromatizantes como um dos ingredientes que podem estar inclusos na lista de constituintes das preparações da posição 21.03, estes não se classificam nesta posição quando apresentados isoladamente.

12. A posição 33.02, por sua vez, refere-se a “misturas de substâncias odoríferas”. França e Luiz (2019) esclarecem que os extratos líquidos para defumação consistem na absorção em água dos compostos contidos na fumaça gerada pela pirólise controlada da serragem da madeira, sendo que, a partir desse tipo de fumaça, foram isolados e identificados cerca de 20 compostos fenólicos distintos (substâncias químicas aromáticas responsáveis pelo odor de defumado).¹

13. Por sua vez, as Nesh da posição 33.02 assim orientam:

¹ FRANÇA, Alessandro Alves; LUIZ, Catiani Berwanger Balbom. Aromas de Fumaça: da conservação de alimentos ao toque gourmet. In: Duas Rodas. **Notícias**. Jaraguá do Sul/SC, 11 jan. 2019. Disponível em: <https://www.duasrodas.com/aromas-de-fumaca-da-conservacao-de-alimentos-ao-toque-gourmet/>. Acesso em: 22 out. 2024.

Desde que possuam a característica de matérias básicas para a indústria de perfumes, para a fabricação de alimentos (por exemplo, pastelaria, confeitaria, aromatização de bebidas) ou para outras indústrias, tais como a de sabões, esta posição compreende:

[...]

(Sublinhou-se)

14. Diante de toda a argumentação precedente, pode-se, então, afirmar que a mercadoria não se trata de uma preparação para condimentar alimentos, e sim de uma solução aquosa de componentes da fumaça de madeira (mistura de substâncias aromáticas), utilizada para conferir aroma a produtos alimentícios durante sua fabricação ou preparo para consumo em amplas situações (como se observa pelos exemplos mencionados nas Nesh, como o uso em pastelaria e confeitaria), alinhando-se, dessa forma, ao conteúdo da posição 33.02, a qual apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

| | |
|--------------|--|
| 33.02 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas. |
| 3302.10.00 | - Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas |
| 3302.90 | - Outros |

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. O aroma natural de fumaça líquida é empregado tanto por indústrias de diversos portes quanto por restaurantes e consumidores na fabricação e no preparo de alimentos; portanto, pode-se afirmar que o produto é “do tipo” utilizado pela indústria alimentar. Sendo assim, ele se coaduna com o texto da subposição de primeiro nível 3302.10.00, a qual não contém subposições de segundo nível e não apresenta desdobramentos regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.02) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3302.10.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3302.10.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma